



BOLETIM SEDIF

INFORMATIVO ELETRÔNICO DA DIRETORIA-GERAL DE COMUNICAÇÃO E DE DIFUSÃO DO CONHECIMENTO
DIVISÃO DE ORGANIZAÇÃO DE ACERVOS DE CONHECIMENTO ■ SERVIÇO DE DIFUSÃO DOS ACERVOS DE CONHECIMENTO

Rio de Janeiro, 16 de junho de 2015 - Edição nº 97

SUMÁRIO

Edição de Legislação	Julgados Indicados
Notícias TJERJ	Embargos infringentes
Notícias STF	Embargos infringentes e de nulidade
Notícias STJ	Informativo do STF nº 788 (novo)
Notícias CNJ	Informativo do STJ nº 561
Avisos do Banco do Conhecimento PJERJ	Ementário de Jurisprudência Cível nº 17

Outros Links:



[Atos Oficiais](#)

[Informes de Referências Doutrinárias](#)

[Sumários-Correntes de Direito](#)

[Súmula da Jurisprudência](#)

[TJERJ](#)

[Revista Jurídica](#)

[Revista Direito em Movimento \(EMERJ\)](#)

[Conflito de Competência - Eficácia](#)

[Vinculante : Aviso 15/2015, Aviso nº 25/2015 , Aviso 29/2015 e Aviso 33/2015](#)

EDIÇÃO DE LEGISLAÇÃO*

[Lei Federal nº 13.133, de 15.6.2015](#) - Acrescenta dispositivos à Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 - Código Brasileiro de Aeronáutica, para explicitar a obrigatoriedade do uso e da manutenção de sinalizadores ou balizadores aéreos de obstáculos existentes nas zonas de proteção dos aeródromos.

Fonte: Presidência da República

[VOLTAR AO TOPO](#)

NOTÍCIAS TJERJ*

['Memórias de Todos Nós': livro sobre ditaduras na América Latina será debatido na Emerj](#)

[Fórum de Bangu terá simulado de incêndio no dia 26](#)

[Emerj realiza palestra sobre 'Acesso à Justiça e Processo Judicial Eletrônico'](#)

[Casamento comunitário atrai centenas de casais ao TJ](#)

[Juízes e assistentes sociais participam de treinamento para erradicação do sub-registro](#)

Fonte: DGCOTM

[VOLTAR AO TOPO](#)

NOTÍCIAS STF*

[Ministro Edson Fachin é empossado no STF](#)

Em sessão solene realizada no Plenário do Supremo Tribunal Federal, nesta terça-feira (16), tomou posse como novo ministro da Corte o advogado Luiz Edson Fachin. Ele assume a cadeira deixada pelo ministro Joaquim Barbosa, que se aposentou em julho do ano passado.

Na cerimônia de posse, Fachin foi conduzido ao Plenário pelos ministros Luís Roberto Barroso e Celso de Mello, o mais novo e o mais antigo membro da Corte, como ocorre tradicionalmente. Após a execução do Hino Nacional pela Banda dos Fuzileiros Navais, o ministro prestou o compromisso de posse e foi declarado

empossado pelo presidente do STF, ministro Ricardo Lewandowski.

Participaram da solenidade o vice-presidente da República, Michel Temer, representando a presidente Dilma Rousseff, os presidentes do Senado, Renan Calheiros, e da Câmara, Eduardo Cunha, o ministro da Justiça, José Eduardo Cardozo, o procurador-geral da República, Rodrigo Janot, o presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), Marcos Vinícius Furtado, ministros aposentados do STF, presidentes de tribunais, governadores e parlamentares, entre outras autoridades, além de familiares e amigos do novo ministro.

Luiz Edson Fachin nasceu em 8 de fevereiro de 1958, em Rondonia (RS). Ele é professor titular de Direito Civil da Universidade Federal do Paraná (UFPR), a mesma em que se graduou em Direito em 1980. Tem mestrado e doutorado, também em Direito Civil, pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC/SP), concluídos respectivamente em 1986 e 1991. Fez pós-doutorado no Canadá, atuou como pesquisador convidado do Instituto Max Planck, em Hamburgo, na Alemanha, e também como professor visitante do King's College, em Londres. Seu nome foi anunciado pela presidente da República Dilma Rousseff no dia 14 de abril e, no dia 19 de maio, o Plenário do Senado Federal aprovou a indicação.

[Leia mais...](#)

Fonte: Supremo Tribunal Federal

[VOLTAR AO TOPO](#)

NOTÍCIAS STJ*

[Revelia na ação de divórcio não autoriza exclusão de sobrenome de casada](#)

A declaração de revelia na ação de divórcio não autoriza a exclusão do sobrenome adquirido pela ex-esposa por ocasião do casamento. A decisão é da Terceira Turma ao julgar pedido de ex-marido para que sua ex-mulher voltasse a usar o nome de solteira.

O casamento durou 35 anos. Ele alegou que a ex-mulher não tinha o direito de continuar a usar o nome de casada porque foi declarada sua revelia na ação de divórcio.

A sentença atendeu o pedido com base na revelia, mas o Tribunal de Justiça modificou a decisão ao fundamento de que a mulher tinha o direito de manter o nome de casada, com base nos artigos [1.571](#) e [1.578](#) do Código Civil.

Para o tribunal estadual, a revelia não produz com plenitude seus efeitos regulares diante de direitos indisponíveis, como no caso. O inciso II do artigo [320](#) do Código de Processo Civil dispõe que, em se tratando de direitos indisponíveis, a revelia não induz a que se tenham como verdadeiros os fatos afirmados pelo autor.

O direito de adotar o sobrenome do outro, na formação da sociedade conjugal, está previsto no parágrafo 1º do artigo [1.565](#) do CC. No recurso ao STJ, o ex-marido sustentou que, para a manutenção do uso do nome de casada, deveria ter havido manifestação expressa por parte da mulher.

No entanto, para a Terceira Turma, o nome de casada é um direito de personalidade, aderido à própria pessoa, e deve ser mantido, salvo as exceções previstas em lei.

Segundo o relator, ministro Moura Ribeiro, o cônjuge só perderá o direito de utilizar o sobrenome do outro se for declarado culpado na ação de separação judicial, desde que a alteração seja requerida pelo cônjuge inocente e não acarrete os prejuízos mencionados no artigo 1.578 do CC.

Ao analisar o caso, o ministro afirmou que a ex-mulher não foi considerada culpada e, além disso, a utilização do sobrenome do ex-marido por mais de 30 anos demonstra que já está incorporado ao nome dela, de modo que não mais se pode retirá-lo sem prejudicar sua identificação. Moura Ribeiro assinalou que, por se tratar de direito indisponível, ficam afastados os efeitos da revelia.

O relator observou ainda que a lei autoriza que o cônjuge inocente na separação renuncie, a qualquer momento, ao direito de usar o sobrenome do outro, conforme o parágrafo 1º do artigo 1.578 do CC. "Não vejo como exigir, por ocasião da separação, manifestação expressa quanto à manutenção ou não do nome de casada", afirmou o ministro.

Leia o [voto](#) do relator.

Processo: REsp 1482843

[Leia mais...](#)

MP pode propor ação civil pública para defender beneficiários do DPVAT

A Segunda Seção negou provimento ao recurso de uma seguradora e afirmou a legitimidade do Ministério Público de Goiás para ajuizar ação civil pública em defesa de beneficiários do seguro obrigatório, o DPVAT, que teriam recebido indenizações em valor menor que o devido. A Súmula 470 do STJ, que afastava a legitimidade do MP para essas ações, teve seu entendimento superado por orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal firmada em recurso extraordinário.

O julgamento da Segunda Seção se deu em juízo de retratação, conforme previsto no artigo [543-B](#), parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Na mesma decisão foi proposto o cancelamento da súmula, com base nos artigos 12, parágrafo único, inciso III, e 125, parágrafos 1º e 3º, do Regimento Interno do tribunal. O relator foi o ministro Marco Buzzi.

Editada em 2008, a Súmula 470 estabelecia que o Ministério Público não tinha legitimidade para pleitear, em ação civil pública, a indenização decorrente do DPVAT em benefício do segurado.

No caso julgado, o Tribunal de Justiça de Goiás havia reconhecido a legitimidade ativa do MP. A seguradora recorreu ao STJ e teve seu recurso provido pela Segunda Seção. O MP recorreu então ao STF, que julgou o caso pelo rito da repercussão geral, dado o interesse social presente na tutela dos direitos subjetivos envolvidos.

Marco Buzzi enfatizou que, pela natureza e finalidade do DPVAT, o seu adequado funcionamento transcende os interesses individuais dos segurados, havendo, portanto, manifesto interesse social nessa controvérsia coletiva, o que impõe a retratação da seção e o reconhecimento da legitimidade do MP, na linha do que foi decidido pelo STF.

Por unanimidade, a seção manteve o acórdão estadual e determinou o retorno dos autos ao magistrado de primeira instância para apreciação do mérito da demanda.

Leia o [voto](#) do relator.

Processo: REsp 858056

[Leia mais...](#)

Reformado acórdão que autorizou assembleia de condomínio abaixo do quórum

Em decisão unânime, a Quarta Turma reformou acórdão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro que havia admitido a convocação de assembleia extraordinária, com qualquer número de condôminos presentes, para deliberar sobre vagas de garagem.

Proprietários de unidades comerciais moveram ação contra um condomínio para que fosse feita a demarcação das vagas e disciplinada sua utilização, alegando que elas vinham sendo usadas de forma indiscriminada.

A sentença deu prazo de 120 dias para que o condomínio deliberasse sobre o assunto mediante convocação de assembleia extraordinária com qualquer número de condôminos presentes. O TJRJ confirmou a decisão.

O acórdão destacou que, embora a convenção do condomínio previsse a necessidade de quórum especial para a realização de assembleia extraordinária, o exercício do direito de propriedade dos autores da ação não poderia ficar condicionado a essa exigência. Para o tribunal estadual, o quórum especial poderia não ser atingido nunca, o que impediria de forma permanente o exercício daquele direito.

No STJ, o relator, ministro Luis Felipe Salomão, entendeu pela reforma do acórdão. Ele citou o [artigo 1.333](#) do Código Civil e os artigos [9º](#) e [18](#) da Lei 4.591, que tratam da observância compulsória da convenção.

Segundo Salomão, “a força normativa da convenção condominial é evidenciada pelo fato de que, mesmo que ostente norma contrária à lei, não é dado ao condômino eximir-se de sua aplicação”. Nessa hipótese, explicou o ministro, seria necessário o condômino recorrer ao Poder Judiciário para pedir a anulação da norma.

Para a Quarta Turma, a admissão de quórum diferente do previsto na convenção resultaria em violação da autonomia privada, princípio constitucionalmente protegido.

Além disso, Salomão assinalou que os proprietários compraram as unidades sob as condições estabelecidas na convenção do condomínio, “ou seja, com as vagas de estacionamento integrando a área de uso comum e sem nenhuma individualização”.

Por isso, segundo ele, a negativa do condomínio em implementar a demarcação das vagas, ao contrário do que afirmou o TJRJ, “não importa restrição alguma ao direito de propriedade, mas sim a preservação do

status quo, com amparo legal no artigo [1.348](#) do Código Civil”.

Processo: REsp 1177591

[Leia mais...](#)

Fonte: Superior Tribunal de Justiça

[VOLTAR AO TOPO](#)

AVISOS DO BANCO DO CONHECIMENTO DO PJERJ*

[Pesquisa Seleccionada](#)

Página contendo pesquisas realizadas pela Equipe de Jurisprudência, sobre diversos temas jurídicos, organizadas pelos ramos do direito contendo julgados selecionados do acervo do PJERJ. Comunicamos a disponibilização das pesquisas abaixo elencadas, nos ramos de Direito Tributário nos respectivos temas:

- Direito Tributário

Prescrição e Decadência

[Prescrição e ICMS](#)

[Prescrição e IPTU](#)

[Prescrição e IPVA](#)

[Prescrição e ISS](#)

Contribuições

[Contribuição de Iluminação Pública](#)

A página pode ser acessada por meio do seguinte caminho: [Banco do Conhecimento > Jurisprudência > Pesquisa Seleccionada](#).

Navegue e encaminhe sugestões, elogios e críticas: seesc@tjerj.jus.br

Fonte: DGC0M-DECCO-DICAC-SEESC

[VOLTAR AO TOPO](#)

JURISPRUDÊNCIA*

JULGADOS INDICADOS *

[0300293-35.2013.8.19.0001](#) - rel. Des. [Ines da Trindade Chaves de Melo](#), j. 10.06.2015 e p. 15.06.2015

Apelação cível. Ação indenizatória. Danos morais. Alegação do autor de que o réu publicou em jornal *on line* fotos do autor, anteriormente veiculadas pelo próprio em rede social, portando armamento, o que gerou instauração de procedimento pela polícia civil, tendo sido o autor intimado pelo delegado de polícia para prestar esclarecimentos, o que teria prejudicado sua imagem pública, gerando danos morais. Sentença de procedência condenando o réu ao pagamento de R\$10.000,00 pelos danos morais. Apelo de ambas as partes. Autor pretendendo majoração do valor e a ré a reforma *in totum* da sentença. Direitos fundamentais da liberdade de manifestação do pensamento, comunicação e informação, que decorrem do Estado Democrático de Direito, em confronto com o da inviolabilidade da intimidade, vida privada, honra e imagem, como corolários da dignidade da pessoa humana. Arts. 5º, IV, IX, X e XIV e 220, da CR/88. Autor, pessoa pública, devendo ser ponderado se, no caso, o autor é pessoa pública e o jornal *on line* apenas publicou foto do autor, imagem que, inclusive, fora por ele, mesmo anteriormente, publicada em seu perfil em rede social, constando expressamente no jornal *on line* que a foto veiculada seria do filme “Alemão” no qual o autor atuou portando arma de fogo. Não há qualquer menção na matéria veiculada pelo réu sobre o envolvimento do autor em crimes ou outras atividades ilícitas, não tendo o réu assim extrapolado a liberdade de informação ou agredido a honra, a dignidade ou a imagem do autor, já que realizada sem qualquer conteúdo depreciativo, demonstrando mero *animus narrandi*. Ademais, a atividade investigativa da polícia fora iniciada não em razão da matéria publicada pelo réu, mas pela divulgação pelo próprio autor de sua foto portando armamento. Inexistência de ato ilícito, o que afasta a ocorrência de dano moral indenizável. Recurso de apelação do réu provido para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido deduzido na inicial, invertendo-se os ônus sucumbenciais. Prejudicado o recurso do autor.

Penal. Processo Penal. Agravo em execução penal. Recurso ministerial. Pretensão de cassação de determinação de novo cálculo de pena para fins de concessão de livramento condicional, aplicando-se a fração de 1/3 prevista no Código Penal, negando-se o caráter hediondo do delito de associação para o tráfico. Normatização específica. Artigo 44, parágrafo único da Lei 11343/2006. Decisão agravada que não fundamentou a negativa do cálculo como requerido pela defesa na hediondez do crime. Requisito temporal diferenciado para os delitos dos artigos 34 a 37 da lei antidrogas. Conflito aparente de normas. Princípio da especialidade. Lapso temporal diferenciado. Tratamento mais severo. Política criminal e opção legislativa. Precedentes deste Órgão Fracionário. Desprovemento do Agravo. 1. A questão discutida no recurso, como bem observou a digna procuradora de justiça em seu parecer, versa sobre a validade da norma contida no artigo 44, parágrafo único da Lei 11343/2006, que exige o cumprimento de 2/3 da pena, para os crimes previstos nos artigos 34 a 37 da Lei Antidrogas, para fins de concessão de livramento condicional. 2. Na partida, convém afastar a argumentação defensiva que pretende seja negado o caráter hediondo do delito, uma vez que a decisão agravada não fundamentou o indeferimento do cálculo, como requerido pela Defesa, na hediondez da conduta. A decisão guerreada sequer menciona o assunto, até porque, como cediço, o delito de associação para o tráfico não tem caráter hediondo. 3. Contudo, o fato de não se tratar de crime hediondo não autoriza a aplicação da regra dos crimes comuns para fins de concessão de livramento condicional. 4. O delito de associação para o tráfico está previsto em lei especial e, em razão de pertencer àquele microsistema, a fonte primária para a regulamentação é a Lei 11343/2006. 5. O conflito aparente de normas, in casu, resolve-se pela simples aplicação do Princípio da Especialidade. Invoca a Defesa, o argumento de que para a concessão de progressão de regime, recorre-se à fração de 1/6, prevista para os crimes comuns e, por isso, para fins de livramento condicional, deve-se buscar a mesma solução, por não se tratar de crime hediondo. 6. Confunde-se a laboriosa defesa, com todas as vênias. Não existe qualquer correspondência entre as figuras do crime não hediondo e do crime comum. Para fins de concessão de progressão de regime, busca-se a norma aplicável aos crimes comuns pelo simples fato de que, na legislação especial aplicável ao caso concreto – a Lei 11343/2006 – não há regulamentação específica para tal benefício. Não é o que ocorre, contudo, em relação ao livramento condicional. 7. A lei especial tem expressa previsão no sentido de exigir um lapso temporal maior para concessão da liberdade antecipada para os crimes previstos nos artigos 34 a 37 da Lei 11343/2006. 8. O artigo 44 da Lei 11343/2006 está em plena vigência, exceto quanto à vedação da liberdade provisória – já declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal. Portanto, o tratamento mais severo para a concessão do benefício do livramento condicional é fruto de política criminal e de opção legislativa, não havendo qualquer razão para afastar-se a incidência da norma especial para aplicação da norma geral. 9. Sobre o tema, convém colacionar precedentes recentes deste Órgão Fracionário (0056259-25.2014.8.19.0000 - Agravo de Execução Penal, Des. Antonio Jose Ferreira Carvalho - Julgamento: 07/04/2015 - Segunda Câmara Criminal ; 0058427-97.2014.8.19.0000 - Agravo de Execução Penal, Des. Katia Jangutta - Julgamento: 27/01/2015 - Segunda Câmara Criminal). Desprovemento do recurso.

Fonte: EJURIS

[VOLTAR AO TOPO](#)

EMBARGOS INFRINGENTES*

[0271205-20.2011.8.19.0001](#)- rel. Des. José Carlos Varanda dos Santos - j. 13.06.2015 e p.15.06.2015

Embargos Infringentes. Concurso público para o ingresso na Guarda Municipal do Rio de Janeiro. Candidato então reprovado na etapa de pesquisa social e exame documental. Ação objetivando afastar aquela reprovação. Candidato indiciado em Inquérito policial, por suposta prática de estelionato. Sentença que então, julgou improcedente a pretensão. Apelo do autor. Reforma da sentença por maioria. Voto vencido, que bem fundamentado, prestigiava a sentença, Embargos então interpostos pelo MRJ. Prevalência do voto vencido. Legalidade e conveniência do exame social para o cargo público almejado. Recurso provido.

[0015800-45.2012.8.19.0066](#) – rel. Des. Claudia Pires dos Santos Ferreira - j. 13.06.2015 e p. 15.06.2015

Embargos infringentes. Direito do consumidor. Direito ambiental. Ação anulatória de cobranças cumulada com repetição do indébito. Tarifa de esgoto. Cobrança indevida. Inexistência do serviço. Devolução dos valores, pagos indevidamente. Não aplicação do entendimento do STJ, consubstanciado no julgamento do Resp 1.339.313/RJ. Aplicação da Súmula nº 30 desta câmara. Interpretação com base no protocolo da Cúpula Rio+20. Sustentabilidade. Compromisso, assumido pelo Brasil. Proibição de retrocesso no direito ambiental. Observância do princípio da solidariedade intergeracional. Prazo prescricional decenal, previsto no artigo 205 do Código Civil, que deve ser aplicado ao caso. Acórdão que, por maioria, deu provimento à Apelação Cível, interposta pela embargada. Recurso a que se dá parcial provimento, tão somente para que a repetição do indébito se dê na forma simples.

[0077992-83.2010.8.19.0001](#) – rel. Des. Fábio Dutra - j. 22.01.2015 e p. 10.06.2015

Embargos Infringentes. Pretensão dos autores embargados, servidores aposentados, ao recebimento de gratificações decorrentes da prática de atos de chefia e supervisão concedidas aos servidores na ativa. Sentença que extinguiu o processo, com apreciação do mérito, por carência de provas. Recurso de apelação provido, por maioria, pela câmara, estendendo o pagamento aos autores embargados. Voto vencido pelo desprovimento do apelo e manutenção da sentença. Embargos infringentes providos para que seja mantida a sentença de extinção do processo, com exame do mérito, por carência de provas, e desprovido o recurso dos autores. Corrigido o erro material contido no voto condutor.

Fonte: TJERJ

[VOLTAR AO TOPO](#)

EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE*

[0010451-94.2014.8.19.0000](#) – rel. Des. [Elizabete Alves de Aguiar](#) – j. 10.06.2015 e p. 12.06.2015.

Embargos infringentes e de nulidade. Agravo em execução. Voto vencido entendendo pela manutenção da decisão da juíza monocrática que concedeu ao apenado-embargante progressão ao regime aberto, na modalidade de prisão albergue domiciliar com monitoramento eletrônico, ante a inexistência de casa de albergado no município de residência do penitente. Decisão escorreita. Embargos conhecidos e providos. Cuida-se de Embargos Infringentes e de Nulidade opostos por Clayton Francisco da Silva Henrique, em face do acórdão proferido pela 6ª Câmara Criminal que, por maioria de votos, deu provimento ao recurso ministerial para cassar a decisão do Juiz das Execuções que concedeu ao apenado-embargante progressão ao regime aberto, na modalidade de prisão albergue domiciliar com monitoramento eletrônico. O voto vencedor fundamentou, em síntese, a inviabilidade da concessão da progressão ao regime aberto, na modalidade de prisão albergue domiciliar com monitoramento eletrônico, ante a ausência de previsão legal, uma vez que o apenado-embargante não se vê enquadrado em nenhuma das hipóteses elencadas no rol taxativo do art. 117 da Lei de Execuções Penais, não se prestando como causa de decidir a carência de vagas em albergues, o que feriria o princípio da isonomia. Insta frisar que, o artigo 117 da Lei de Execuções Penais deve ser interpretado de forma extensiva e não restritiva, cabendo ao aplicador do Direito não fechar os olhos frente à realidade do sistema prisional brasileiro, abarcando, excepcionalmente, hipóteses não previstas no referido dispositivo legal. Neste diapasão, tem-se como cediço que, o cumprimento de pena em regime aberto, realizado em prisão albergue domiciliar constitui exceção no ordenamento jurídico, devendo ser aplicado apenas a casos, como o dos autos, para que não se prejudique a finalidade de ressocialização e inserção gradativa do apenado na sociedade. No caso dos autos, o apenado reside no município de Nova Iguaçu, ou seja, fora das Comarcas da Capital e Niterói, cidades em que há vagas em Casas de Albergados. Assim, constata-se inexistir óbice para que o mesmo cumpra sua pena em regime aberto, na modalidade de prisão albergue domiciliar com monitoramento eletrônico, eis que inadmissível obrigá-lo a deslocar-se para região distante de seu Município ou impor-lhe condições de regime mais severo para o cumprimento da pena. Neste contexto, pode-se verificar que eventuais entraves burocráticos ou a omissão estatal não podem impedir a ressocialização do apenado, importando, assim, a necessária e justificável concessão da prisão domiciliar, in casu, em excepcionalidade à Lei. Sentença escorreita lastreada em entendimento pacificado deste sodalício e órgão fracionário e de nossos Tribunais Superiores, quanto à possibilidade da concessão da prisão albergue domiciliar, se inexistente na Comarca onde o apenado reside, Casa de Albergado. Com as vênias ao voto vencedor, impõe-se a prevalência do voto vencido. Embargos conhecidos e providos.

[0064371-80.2014.8.19.0000](#) – rel. Des. [Joaquim Domingos de Almeida Neto](#) – j. 09.06.2015 e p. 11.06.2015

Embargos infringentes. Agravo em execução penal. Voto vencido prestigiando a decisão do Juiz da VEP que concedeu ao indulto com base no Decreto Presidencial nº 7.873/2012. Réu foragido. Falta grave não homologada. Manutenção do benefício. Inexistindo decisão judicial que reconheça a prática de falta grave nos doze meses anteriores à edição do decreto presidencial concessivo de indulto e a ineficiência do Estado na apuração dessa falta não pode prejudicar o apenado, não há que se falar em revogação do indulto. As benesses concedidas por clemência do Poder Público, como é o caso do indulto e da comutação da pena, trazem em seu bojo requisitos próprios e que são os únicos capazes de obstar seu deferimento, não podendo a falta disciplinar não homologada pelo Juízo da Execução servir como impedimento para o alcance de tais benefícios. Precedentes. Embargos infringentes acolhidos.

[0014354-40.2014.8.19.0000](#) – rel. Des. [Katia Maria Amaral](#) – j. 09.06.2015 e p. 12.06.2015.

Embargos Infringentes e de Nulidade em Agravo de Execução Penal. Apenado beneficiado com saída extramuros consistente em autorização para participação no curso de informática ministrado pela FAETEC, em convênio com a Fundação Santa Cabrini, com início em 10/03/2014, e término previsto para 24/07/2014, no horário de 07:00 às 09:30 h, com saída da unidade prisional às 5:00h e retorno até às 11:30h. Decisão revogada em sede de julgamento de Agravo de Execução interposto pelo Ministério Público. Voto vencido que mantinha o deferimento da benesse.1.Agravado que cumpre pena de 22 anos de reclusão, por violação do artigo 157, §2º, I e II e §3º, do Código Penal, cujo término está previsto apenas para 09/02/2030, que foi

beneficiado com a progressão de regime prisional para o semiaberto, em 14/06/2013.

2. A concessão do benefício da saída extramuros deve ser avaliada com cautela, não se devendo levar em conta, apenas, as considerações atinentes ao perfil criminológico do apenado, mas, principalmente, à necessidade de compatibilizar tais saídas, com os objetivos da pena, como reza o artigo 123, III, da Lei de Execução Penal. Não obstante a gravidade dos crimes pelos quais o apenado foi condenado, se o mesmo preenche os requisitos legais para obtenção do benefício de Saída Extramuros, não se lhe pode negá-lo. No caso, o ora apenado progrediu do regime prisional fechado para o semiaberto em 14/06/2013, possui comportamento classificado no índice *“excepcional”* desde 28/08/2011, já obteve autorização para frequentar novo curso, em data posterior àquela prevista para término do curso cuja autorização de frequência ora se analisa, não tendo, ainda, cometido qualquer falta grave, nos últimos doze meses anteriores ao pleito, mostrando, assim, estar adaptado ao novo regime, em que se encontra há quase 3 anos, e que tem condições de manter o benefício já concedido. Embargos acolhidos.

[0095757-28.2014.8.19.0001](#) – rel. Des. [Katya Maria de Paula Menezes Monnerat](#) – j. 02.06.2015 e p. 11.06.2015.

Embargos infringentes. Recurso da defesa. Embriaguez ao volante. Art. 306 da Lei nº 9503/97. Sentença de absolvição sumária. Crime de perigo concreto. Diferentemente do texto anterior, a nova lei exige a prova da direção que coloque em risco o bem jurídico tutelado. Precedentes desta Câmara. Recurso provido para manter a sentença, conforme o voto vencido.

[0298740-84.2012.8.19.0001](#) – rel. Des. [Fernando Antônio de Almeida](#) – j. 26.05.2015 e p. 12.06.2015

Embargos infringentes e de nulidade - artigo 157, parágrafo 2º, incisos I e II, do Código Penal - Decisão proferida pela Terceira Câmara Criminal deste E. Tribunal, que por maioria de votos negou provimento ao recurso defensivo, sendo vencido o d. Revisor, Des. Paulo de Oliveira Lanzellotti Baldez, que o provia parcialmente para fixar o aumento pelas duas majorantes no percentual mínimo de 1/3 (um terço) - Pretende o impetrante a prevalência o voto vencido - Assiste razão aos embargantes - De fato o D. Juiz de piso deixou de examinar a gravidade concreta das causas de aumento, sendo certo que não basta a pluralidade de causas de aumento para justificar a majoração em patamar superior ao mínimo, observância da Súmula 443 do STJ - Dado provimento aos embargos a fim de fazer prevalecer o voto vencido.

Fonte: TJERJ

[VOLTAR AO TOPO](#)

(*) Os links podem sofrer alterações por serem extraídos de fonte original.

DGCOM - Diretoria-Geral de Comunicação e de Difusão do Conhecimento

SEDIF - Serviço de Difusão dos Acervos do Conhecimento

Rua Dom Manuel, 29, 2º andar, sala 213 – Centro – Rio de Janeiro (RJ)

Tels.: (21) 3133-2740 e (21) 3133-2742 – e-mail: sedif@tjrj.jus.br